SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0004599-79.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Picchi e Figueira Sociedade de Advogados

Requerido: Serasa Experian

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PICCHI E FIGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Serasa Experian, também qualificada, na qual a ré se viu condenada ao pagamento da importância de R\$ 12.642,32 acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da sentença, dezembro de 2013, título que foi liquidado pelo valor de R\$ 19.943,54 em abril de 2015 (fls. 142).

Intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, a ré, ora executada, depositou a importância de R\$ 18.130,33 em 24 de abril de 2015 (fls. 148), liberada em favor o credor que ainda reclamou complementação de R\$ 1.825,41, da qual a ré foi intimada novamente na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, sobrevindo depósito e concomitantemente a oposição de impugnação, na qual a executada alegou excesso de execução em relação ao pleito de complementação do depósito porquanto cobrada a multa de 10% que não seria devida, uma vez que em 24 de abril de 2015 realizou o depósito de R\$ 18.130,13.

O credor/impugnado respondeu sustentando que o depósito teria sido realizado fora do prazo de pagamento, que deve ser contado da publicação do acórdão em 16 de dezembro de 2014.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, preliminarmente, reconhecer-se que o depósito de fls. 166 (*R*\$ 1.813,05) foi feito como penhora, a fim de garantir a impugnação, e que em se tratando de depósito realizado em exatos quinze (15) dias após a publicação da intimação para pagamento (*vide fls. 158, com publicação às fls. 161*), de se admitir como penhora, posto observado o prazo do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

No mérito, cabe considerar que, com o devido respeito ao credor, tem razão a ré/impugnante, pois a publicação do acórdão em 16 de dezembro de 2014 não equivale a seu trânsito em julgado e tampouco à intimação de que trata o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A multa de 10% regulada pelo dispositivo processual em comento só tem aplicação após intimado o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para pagamento, dependendo, a implementação da própria execução pelo rito discutido, de iniciativa do credor, a quem cumpre requerer ao juízo que dê ciência ao devedor do valor da liquidação por ele elaborada, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Embora não se desconheca a divergência doutrinária a respeito do termo inicial da fluência do prazo legal para pagamento da obrigação, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça mais recente já se posicionou pela necessidade de intimação do devedor na pessoa do advogado para começar a fluir o prazo para o pagamento espontâneo. Somente a partir da intimação do devedor é que se inicia a fluência do prazo para pagamento e somente não efetuado ao seu término é que deverá ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Dessa forma, de acordo com o mais recente entendimento jurisprudencial, o trânsito em julgado da sentença não é o termo inicial para contagem do aludido prazo. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENCA. EXECUÇÃO POR OUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (Resp 940.274/MS, 3ª Turma (Corte Especial), , Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/Ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 7/04/2010 nosso sublinhado)" - cf. AI. nº 2111130-39.2015.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/07/2015 1).

À vista dessas considerações, e porque é inconteste que na conta de fls. 142 o credor/impugnado expressamente incluiu a multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.813,05, que é justamente o valor reclamado como saldo remanescente na conta de fls. 155/156, de rigor acolher-se a impugnação para dar por quitada a dívida pelo depósito já realizado pela devedora/impugnante e já levantado pelo credor/impugnado.

Cumpre ainda considerar que, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ²).

Caberá ao credor/impugnado, portanto arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da conta ora rejeitada (*R*\$ 1.825,41), atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta por Serasa Experian na

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tj.sp.gov.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

execução que lhe move a credora/impugnada PICCHI E FIGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e em consequência **dou por quitada a dívida representada pelo título executivo judicial**, a partir do depósito no valor de R\$ 18.130,33 de 24 de abril de 2015 (*fls. 148*), JULGO EXTINTA a presente execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a credora/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da conta ora rejeitada (*R\$ 1.825,41*), atualizado.

Transitada em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor da executada/impugnanteno valor do depósito de fls. 166, que garante a presente impugnação.

P. R. I.

São Carlos, 29 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA